



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 3/2019 – CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1227, de 2016**, que **"institui a obrigatoriedade de instalação de armários individuais para os alunos da rede de ensino pública e particular do Distrito Federal e dá outras providências"**.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1227/2016, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

Nos termos do *caput* do art. 1º, "as escolas de ensino fundamental e médio, da rede pública e particular do Distrito Federal, ficam obrigadas a instalar em todas as classes armários individuais para os alunos, destinados à guarda do material escolar".

Já os §§ 1º a 3º desse artigo estabelecem, respectivamente, que os armários devem ter cadeados fornecidos pelas escolas; as despesas decorrentes da implementação da medida sejam assumidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; e que não deverá haver cobrança dos alunos pela utilização dos armários.

O art. 2º, por sua vez, dispõe sobre a guarda das cópias das chaves dos armários destinados aos estudantes e o art. 3º atribui à escola a responsabilidade por definir o material escolar a ser transportado diariamente pelos alunos, bem como, conforme art. 4º, divulgar as regras de utilização dos referidos armários.

O art. 5º determina que os casos de inobservância da Lei serão punidos com base no Estatuto dos Servidores do Governo do Distrito Federal.

Por seu turno, o art. 6º prevê que a execução da Lei caberá à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o art. 7º veicula a data de sua entrada em vigor (a partir da data de sua publicação) e a revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto chama-se atenção para o fato de que o transporte por longo prazo de material escolar em mochilas causa sérios danos à saúde de crianças e adolescentes, visto que "o excesso de peso transportado nas costas de pessoas, principalmente em idade de formação compromete seriamente a postura, causando doenças como a lordose (corpo em forma de S), cifose (corcunda) e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



escoliose (ombro caído), podendo também resultar em deformações nos ombros, quadris e joelhos”.

O autor da proposição acrescenta em sua justificação que “a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá promover ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes”.

O PL nº 1227/2016 foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

O projeto foi rejeitado pela CESC, na sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de maio de 2017.

Já na apreciação pela CDC, o projeto foi aprovado, sem emendas, na sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2018.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de caráter terminativo sobre admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições submetidas à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual – PPA, com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO, com a lei orçamentária anual – LOA e com as normas de finanças públicas. Dessa forma, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Assim, cabe examinar se o PL nº 1227/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários individuais para alunos nas **escolas públicas e particulares do Distrito Federal**, gera impacto sobre o orçamento distrital, considerando-se, ainda, que a proposição, no § 2º do seu art. 1º, prevê que “todas as despesas relativas à instalação dos armários e colocação de cadeados correrão por conta, única e exclusiva, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal” (grifos editados) e, no § 3º desse dispositivo, veda que as escolas realizem qualquer cobrança dos alunos pelo uso dos citados armários.

Inicialmente, quanto às despesas decorrentes da **instalação de armários nas escolas particulares** do Distrito Federal, de pronto, pode-se assegurar que tal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



medida **não tem adequação orçamentária e financeira**, por contrariar frontalmente as leis orçamentárias vigentes, caracterizando-se como transferência de recursos públicos para instituições privadas, o que somente é possível em raras situações, sendo vedado para o presente caso.

Singularmente, embora não conste do texto do projeto, sua justificação acrescenta que "a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá promover ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes", o que certamente traria aumento de despesa corrente orçamentária. Por isso, tal proposta não será considerada na presente análise.

No que tange ao exame do aumento de **despesa de capital**, grupo de natureza de despesa investimento¹, proveniente da **instalação dos armários nas escolas da rede pública pública**, cabe analisar se tal despesa se encontra em consonância com a programação estabelecida no PPA, Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015.

Assim, verifica-se que a aquisição desses móveis poderia integrar o **Programa "Educa Mais Brasília"**, cujo objetivo é "proporcionar uma educação pública democrática e de qualidade, voltada à formação integral do ser humano, com garantia da universalização do acesso à escola e da permanência, com êxito, no processo de ensino-aprendizagem; e assegurar a valorização dos profissionais da educação".

Nesse Programa, ressalta-se que, no período de 2016-2019, será dada atenção à adequação da estrutura física da rede pública de ensino, que

*(...) será incrementada com a execução de um repertório de **obras de reformas**, de ampliação, e de construção de novas unidades escolares, com especial atenção à acessibilidade nas unidades escolares por meio da construção de rampas de acesso; de correção de desníveis e eliminação de barreiras físicas; de **instalação de elevadores**, quando necessário; de adequação de banheiros; e de rebaixamento de guias das calçadas, **dentre outras ações**. (grifos editados)*

Entretanto, entre as metas estabelecidas para o alcance do objetivo do programa em tela, embora haja a previsão de que "todas as unidades escolares a serem construídas estejam adequadas às necessidades da educação em tempo integral", o que seria suficiente para caracterizar a necessidade de disponibilização de armários individuais, **não se faz referência à instalação de armários nas escolas públicas já existentes**.

Frisa-se ainda que, para o alcance de seus objetivos estratégicos, o PPA vigente traz claramente a meta a ser alcançada, como se pode constatar pela descrição das metas a seguir transcritas:

Reformar as instalações físicas (estrutura física, rede elétrica e hidráulica) de 06 unidades escolares do Ensino Fundamental; 02 unidades escolares do Ensino Médio; e 01 unidade escolar de Educação Profissional. (SEDF)

¹ Despesas orçamentárias com software e o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a **aquisição de instalações**, equipamentos e material permanente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Adequar a estrutura física e a estrutura lógica dos espaços destinados à instalação dos laboratórios oriundos do Programa Brasil Profissionalizado da SETEC/MEC. (SEDF)

Dessa forma, entende-se que o Programa "Educa Mais Brasília" não prevê ações públicas voltadas à instalação de armários nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Por seu turno, a LDO para o exercício de 2019, Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, estabelece que as dotações inseridas no orçamento por meio de emendas parlamentares destinadas à investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou à ações e serviços públicos de saúde serão de execução obrigatória, *in verbis*:

Art. 26. *A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica condicionada à comunicação formal do autor à Casa Civil do Distrito Federal.*

§ 1º Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana.

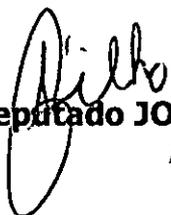
Assim, considerando-se que a matéria tratada na proposição demonstra preocupação com a saúde dos estudantes, sendo, portanto, de extrema relevância social, entende-se que, para sua concretização, seria imprescindível que o parlamentar autor apresentasse emenda à LOA em vigor, Lei nº 6.254, de 9 de janeiro de 2019, com o propósito de destinar recursos para atender a despesa de que dispõe o projeto, ainda que em montante insuficiente para atender todas as escolas públicas, restando-lhe, ainda, estabelecer as regiões administrativas das escolas beneficiárias de tais dotação.

Nesse diapasão, configurada a inadmissibilidade da proposição por gerar impacto orçamentário e financeiro sem amparo na respectiva legislação, considera-se prejudicada a análise do mérito da matéria.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do **PL nº 1227/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado JOSE GOMES
Relator